



**PROCESSO:** 18.842-5/2017  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**PRINCIPAL:** CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**RECORRENTE:** CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO  
ex-Presidente  
**ADVOGADOS:** MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO – OAB/MT 9.944  
LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/MT 10.948  
**RELATOR**  
**ORIGINÁRIO:** CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES  
**RELATOR**  
**RECURSAL :** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, por meio das Advogadas Marcelle Ramires Pinto Coelho e Lúcia Pereira dos Santos, em face do Acórdão 418/2018-TP, que negou provimento ao Recurso de Agravo anteriormente manejado pelo ora Recorrente, mantendo a imputação de multa equivalente a 20 UPF's/MT.

Sustenta o Recorrente não existirem motivos para manter a condenação alusiva a inobservância do prazo estabelecido no Acórdão 471/2016-TP para que a Câmara Municipal de Várzea Grande realizasse concurso público para o cargo de Controlador Interno, pois nada há nos autos que aponte ter ocorrido dano ao erário.

Assevera que, mesmo a destempo e provido de boa-fé, deflagou o processo licitatório Convite n.º 04/2016, no qual sagrou-se vencedora a empresa ACPI, encarregada de elaborar e aplicar as provas do certame, todavia, não foi concluído por problemas de caso fortuito.

Defende que a conduta acima descrita seria passível de recomendação, em consideração aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.





Aduz ter cumprido fielmente os termos dos itens “a” e “b” constantes no Julgamento Singular n.º 200/2016, proferido no Processo n.º 22.453-3/2015, visto que o Recorrente instaurou os Processos Administrativos Disciplinares n.ºs 01/2015 e 04/2015, conforme atesta a documentação anexada junto com sua manifestação de defesa.

Reporta os argumentos iniciais de ausência de intenção, de má-fé, de vontade em praticar ilegalidade ou irregularidade, tampouco violação a dispositivos legais ou a princípios norteadores da Administração Pública.

Discorre, já em seus pedidos, que a modalidade recursal é dotada de efeito suspensivo, por força da disposição regimental contida no inciso I, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), motivo pelo qual pugna por seu emprego no caso concreto.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja isentado das sanções aplicadas por meio do Julgamento Singular n.º 392/JMM/2018.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário: o cabimento, a **legitimidade**, o **interesse recursal**, a tese **deduzida com clareza** e a **tempestividade**. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Recorrente.

O presente Recurso Ordinário é **cabível**, porquanto interposto em face de acórdão pronunciado pelo Órgão Plenário deste Tribunal, atendendo aos termos do artigo 67 da LOTCE/MT e do inciso I, do artigo 270, do RITCE/MT.





Infere-se dos autos que recurso é **tempestivo**, uma vez que a decisão recorrida (Acórdão n.º 418/2018-TP) foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 18/10/2018 - Edição n.º 1464, sendo considerada como data de publicação o dia **19/10/2018**, e o Recurso Ordinário foi protocolado em **05/11/2018**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que o Recorrente detém **legitimidade e interesse** recursal, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Em derradeiro, observo que as pretensões recursais foram **formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Ordinário e o recebo nos **efeitos suspensivo e devolutivo**, conforme estabelecem o parágrafo único, do artigo 67, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso I, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, para análise e manifestação técnica.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

